

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 124/91

INTERESSADO: Instituto Fénix de Ensino - Taubaté

ASSUNTO: Regularização de matrícula

RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 1047/91 - CEPG - APROVADO EM 3/7/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

I - Histórico:

A diretora do Instituto Fénix de Ensino, de Taubaté, solicita a este Conselho a regularização da matrícula de Diego Romeiro que frequentou irregularmente em 1990, a 1ª série do 1º grau.

O interessado, nascido em 22 de fevereiro de 1984, foi colocado na série inicial com 6 anos de idade, não tendo a direção providenciado, em tempo hábil, a autorização da matrícula nos termos do artigo 3º da Deliberação 13/84.

Dando cumprimento ao artigo 6º da Deliberação CEE nº 13/84 o processo veio ter a este Colegiado, para pronunciamento.

As autoridades ouvidas são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: requerimento da diretora - da orientadora educacional - declaração da professora - certidão de nascimento - atestado de psicóloga - testes psicológicos - requerimento de matrícula - informação da SE e despacho da SE.

II - Apreciação:

Trata o presente processo de regularização de matrícula efetuada na 1ª série do 1º grau sem que tivessem sido obedecidos, quanto à idade mínima, os art. 19 da Lei nº 5692/71 e artigo 3º da Del. CEE nº 13/84.

Como houvesse vaga o Instituto Fénix de Ensino, de Taubaté, matriculou Diego Romeiro, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau.

Contudo, aquela instituição não entrou com o pedido de matrícula, dentro dos 15 dias determinados no § 1º do artigo 3º da Deliberação 13/84. O caso, pela extemporaneidade foi enviado a este Conselho.

O menor completou em 22/02/91 sete anos de idade.

Este Colegiado tem, advertido as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e às delegacias de ensino por não verificarem, em tempo hábil, as matrículas iniciais. Este pedido não seria considerado extemporâneo, caso a DE tivesse, no devido tempo, orientado a escola e detectado o problema.

Este Conselho, em caráter excepcional, tem convalidado matrículas, visando não prejudicar a vida escolar de alunos por erros administrativos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Diego Romeiro, na 1ª série do 1º grau, em 1990, no Instituto Fénix de Ensino S/C Ltda, Escola de 1º e 2º Graus "Fénix", DE de Taubaté , ficando, também, convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula;

2. adverte-se a escola pela irregularidade praticada;

3. é fundamental que a DE de Taubaté oriente as escolas sob sua jurisdição para o cumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 18 de junho de 1991.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Cleiton de Oliveira e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires Andrade
PRESIDENTE